DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4023/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4350/2014
PROTOCOLO	: 1483897
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER ÉDER UILSON FRANÇA LIMA THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA – OAB/MS N.º 11.285 MURILO GODOY – OAB/MS N.º 11.828
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 27/2014**, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-70**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 98/2013**, foi julgado como **regular**, conforme Deliberação **"AC01 - G.JRPC - 811/2014"**.

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 27/2014**, este foi julgado como **regular**, conforme visto na Decisão Singular **"DSG - G.ICN – 6327/2017"**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela **Irregularidade** da

Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 27/2014, diante da ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, apontando ainda a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise **"ANA - DFS – 11527/2019"** à Peça Digital n.º 28 (fls. 92-97).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas opinou pela **Irregularidade** da Execução Financeira e, pela **aplicação de multa** aos gestores pela irregularidade da 3ª Fase e pela intempestividade na remessa de documentos, conforme observado no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 7823/2020"** à Peça Digital n.º 30 (fls. 99-101).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pela irregularidade da execução financeira e constatação da ocorrência de intempestividade na remessa de documentos, com aplicação de multa aos gestores, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.WNB - 8340/2020"** à Peça Digital n.º 32 (fl. 103); e **"INT - G.WNB - 9414/2020"** à Peça Digital n.º 35 (fl. 106).

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde entendeu que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente quanto à documentação da execução financeira, sugerindo então pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 27/2014, conforme visto na Análise **"ANA - DFS – 2986/2022"** à Peça Digital n.º 44, fls. 148-151.

Sob o mesmo entendimento da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade** da Execução Financeira, conforme Parecer **"PAR - 2ª PRC – 5108/2022"** (fls. 153-154).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 27/2014** entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 27/2014, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando em consonância os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 52.631,80**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**R$ 48.929,30**
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 3.702,50**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 3.702,50**
NOTAS FISCAIS	**R$ 3.702,50**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 42, atendendo o disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios, percebe-se que ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011, que determinava o envio em até 15 (quinze) dias úteis

contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	28/11/2014
Data Limite para Remessa	**19/12/2014**
Data da Remessa	**26/07/2018**

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa regimental à **Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema e gestora responsável pelo Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 03 (três) anos e 07 (sete) meses.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 27/2014**, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03**, e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-700**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, inscrita no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei

Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA